

raldo Bolsonaro foi inaugurado em dezembro de 2018 em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. O Colégio oferece vagas para filhos e órfãos de policiais militares e de bombeiros militares. Trata-se, portanto, de uma iniciativa muito importante para a sociedade fluminense e que merece todo apoio do Poder Público.

Não há, no entanto, nenhuma razão para que o Colégio tenha o nome de Percy Geraldo Bolsonaro, cidadão desconhecido no Rio de Janeiro e irrelevante para a história da Polícia Militar.

Para a memória dessa instituição histórica que é a Polícia Militar do Rio de Janeiro faz mais sentido que o Colégio receba o nome da policial militar Alda Rafael Castilho, assassinada em 2014 enquanto cumpria seu trabalho. Alda representa todos os bravos policiais militares do estado que dedicam cotidianamente suas vidas pela segurança da população fluminense.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 94/2023

ALTERA O NOME DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO PARA COLÉGIO ESTADUAL GUERREIRO RAMOS.
Autor: Deputada DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, localizado na cidade de Mesquita, passa a denominar-se Colégio Estadual Guerreiro Ramos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

Alberto Guerreiro Ramos foi um destacado sociólogo e político brasileiro. Guerreiro Ramos foi deputado federal pelo Rio de Janeiro e membro da delegação do Brasil junto à ONU.

É autor de dez livros e de numerosos artigos, muitos dos quais têm sido publicados em inglês, francês, espanhol e japonês. Atuou como diretor do departamento de sociologia do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB).

Ingressou na política partidária em 1960, quando se filiou ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a cujo diretório nacional pertenceu. Na eleição de outubro de 1962 candidatou-se a deputado federal pelo Estado da Guanabara, na legenda da Aliança Socialista Trabalhista, formada pelo PTB e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), obtendo apenas a segunda suplência. Ocupou uma cadeira na Câmara dos Deputados de agosto de 1963 a abril de 1964, quando teve seus direitos políticos cassados pelo Ato Institucional no. 1.

Guerreiro Ramos defendeu a reforma agrária, o monopólio estatal do petróleo, a nacionalização da indústria farmacêutica e dos depósitos bancários. Defendeu também as reformas eleitoral (voto para os analfabetos e soldados e elegibilidade de todos os eleitores), bancária e administrativa. Também foi Secretário do Grupo Executivo de Amparo à Pequena e Média Indústrias do BNDES, técnico de administração do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e do Departamento Nacional da Criança. Atuou também como delegado do Brasil junto à Organização das Nações Unidas.

Em tempos de reafirmação da democracia, faz bem à ALERJ em retirar o nome de um ditador de uma escola e colocar em seu lugar o nome de um professor negro que foi perseguido pelo autoritarismo.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 95/2023

RATIFICA O ATO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO DE ACORDO COM O ART. 261 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Deputada DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Saneamento Ambiental; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica ratificado o ato de Criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, órgão colegiado, deliberativo e consultivo, instituído no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente, que passa a ser redigido pela presente lei.

Art. 2º O CONEMA tem por finalidade deliberar sobre as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente e sua aplicação pela Secretaria de Estado do Ambiente e demais instituições nele representadas, bem como orientar o Governo do Estado na gestão do meio ambiente.

Art. 3º - Compete ao CONEMA:

I - Definir as áreas em que a ação do Estado do Rio de Janeiro relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária, considerando as Macrorregiões Ambientais estabelecidas no Decreto nº 26.058, de 14 de março de 2000;

II - Propor objetivos e metas para a Política Estadual de Meio Ambiente;

III - Estabelecer especificações técnicas e aprovar os Zoneamentos Ecológico-Econômico e Costeiro;

IV - Analisar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente, quando solicitado pela SEA;

V - Articular-se com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro e com a Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas;

VI - Estabelecer diretrizes no sentido de tornar os municípios aptos, mediante convênio, para a aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

VII - Propor temas prioritários para a pesquisa aplicada à conservação e à utilização sustentada do meio ambiente;

VIII - Instituir Câmaras Técnicas permanentes e temporárias;

Art. 4º - O CONEMA terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Câmaras Técnicas;

IV - Secretaria Executiva;

V - Órgãos Técnicos de Apoio;

Art. 5º - O Plenário é a instância superior de deliberação do CONEMA e será constituído por um representante e respectivo suplente das Secretarias abaixo referidas e de cada uma das seguintes entidades da Administração Indireta do Estado:

I - Secretaria de Estado do Ambiente - SEA;

II - Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária - SEA-PEC;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca - SEDRAP;

IV - Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SES-DEC;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS;

VI - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT;

VII - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;

VIII - Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS;

IX - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

X - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE;

XI - Departamento de Recursos Minerais - DRM/RJ.

§ 1º Serão convidados a integrar o Plenário do Conselho, mediante a indicação de 01 (um) representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - a União, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Associação de Prefeitos do Estado do Rio de Janeiro - APREMERJ;

III - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

IV - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ;

V - Rede de ONG's da Mata Atlântica;

VI - Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

VII - Rede de Educação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - REARJ;

VIII - Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - APEDEMA;

IX - Federação de Moradores do Estado do Rio de Janeiro - FAMERJ;

X - Federação de Favelados do Estado do Rio de Janeiro - FAFERJ;

XI - 03 (três) Universidades fluminenses indicadas pelo Fórum de Reitores;

XII - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

XIII - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

XIV - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN;

XV - Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;

XVI - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XVII - Central Única dos Trabalhadores - CUT;

XVIII - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/RJ;

XIX - Conselho Regional de Química - CRQ - 3ª Região;

XX - Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ;

XXI - Clube de Engenharia;

XXII - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região - SINTSAMARJ.

§ 2º - Comporá também o Plenário do Conselho o Presidente da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, que exercerá as funções de Secretário Executivo do CONEMA;

§ 3º - A presidência do CONEMA será exercida pelo Secretário de Estado do Ambiente que, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Secretário Executivo e, na falta desse, por um dos conselheiros, eleito no início da reunião, pelos membros presentes;

§ 4º - O Presidente apenas votará em caso de empate dos votos do Plenário;

§ 5º - Os Conselheiros e seus Suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionadas neste artigo, bastando a sua indicação, por escrito, para posse e exercício, independentemente de ato formal de designação pelo Presidente do CONEMA;

§ 6º - Poderão ser convidados ou admitidos a participar das sessões do CONEMA, sem direito a voto, técnicos e especialistas nos assuntos em pauta, assim como representantes de órgãos e entidades interessadas na matéria, a fim de prestarem os esclarecimentos julgados necessários à deliberação do Conselho.

Art. 6º - As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de analisar temas, propor medidas, planejar e coordenar projetos e ações específicas de meio ambiente.

Art. 7º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo do Presidente do Plenário e das Câmaras Técnicas do CONEMA, e será exercida pelo Secretário Executivo, na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º - Os órgãos técnicos de apoio são órgãos executivos e de assessoramento técnico às Câmaras Técnicas e ao Plenário.

Parágrafo Único - Consideram-se órgãos técnicos de apoio:

I - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

II - Departamento de Recursos Minerais - DRM;

III - Instituto Estadual de Patrimônio Cultural - INEPAC;

IV - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ;

V - Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO

Art. 9º. O CONEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que somente poderá sofrer modificações pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 10 - A Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, através do Instituto Estadual do Ambiente - INEA prestará ao CONEMA todo apoio logístico, administrativo e técnico que se fizer necessário.

Art. 11. O CONEMA se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 12. O CONEMA se reunirá com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, em 1º chamada, no horário regulamentar e, em 2ª chamada, 30 minutos após, com no mínimo 1/3 dos seus membros presentes, deliberando pela maioria simples dos presentes.

Art. 13. A pauta das sessões será organizada e distribuída com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 14. As deliberações do CONEMA serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15. A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, em suas deliberações, atenderá as diretrizes gerais determinadas pelo CONEMA.

Art. 16. Os órgãos da administração estadual não vinculados à SEA seguirão, no que couber, as políticas e diretrizes estabelecidas pelo CONEMA, respeitadas as suas competências.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 261, afirma que incumbe ao Poder Público "criar o Conselho Estadual do Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da lei".

O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), no entanto, nunca foi regulamentado por lei. Sua existência é fruto dos decretos 40.744/2007 e 42.822/2011 do governo Sergio Cabral, o que enfraquece a sua estrutura legal e o torna refém dos interesses dos governos de plantão. Por essa razão, defendemos a reestruturação do CONEMA por lei, de modo que o Conselho seja uma política de Estado e não apenas de governo.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 96/2023

ESTABELECE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMA QUE MENCIONA.
Autor: Deputado BRAZAO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º Estabelece sanções administrativas para as condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e ou tutores que comprovem estar na condição de acompanhante do Autista.

§ 1º Defini-se como conduta discriminatória o descumprimento ao disposto na lei Federal nº 12.764/2012 e na Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 2º Defini-se como discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos das vítimas.

Art.2º O Poder Executivo, através de suas secretarias competentes, poderá realizar campanhas de conscientização contra a prática da discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção à prática da violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA

Art. 3º As Secretarias de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos regulamentarão, em resolução conjunta, as normas a serem cumpridas a este dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado BRAZAO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz, no seu artigo 5º, um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico: O princípio da igualdade.

Alí, a Carta Magna determina: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]", com isso, assegura-se uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos.

Na Constituição Estadual, encontramos o mesmo princípio de igualdade em seu art. 8º "todos tem o direito de viver com dignidade".

Parágrafo único: é dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação os serviços de saúde, alimentação, a habitação, o transporte o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo."

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portanto, devem ter a garantia do cumprimento do direito à igualdade e vida digna, por vezes, descumpridos no Estado do Rio de Janeiro.

Há que se cumprir a Lei Federal 13.146/2015 que "institui a lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência", assim como a Lei Federal 12.764/2012 que "institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

De igual modo, o objetivo desse projeto de lei é estabelecer, com regras e normas, "a sanção administrativa em todo o âmbito do Estado do Rio de Janeiro, às pessoas físicas e jurídicas ou agentes públicos que discriminarem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e ou tutores que comprovem estar na condição de acompanhante do Autista."

Os ali elencados, devem cumprir o texto constitucional e o poder Executivo precisa usar todos os instrumentos disponíveis à divulgação destes direitos. Aqui sugerimos campanhas de conscientização, em todos os meios de comunicação. Outras ações podem ser propostas.

É o que submetemos à apreciação de meus pares, objetivando transformar esta proposta em lei.

PROJETO DE LEI Nº 97/2023

OBRIGA OS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CUMPRIR O PRAZO ESTABELECIDO NOS CONTRATOS PARA ENTREGA DO SERVIÇO OU PRODUTO NA FORMA QUE MENCIONA.
Autor: Deputado BRAZAO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 07.02.2022

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Os fornecedores de produtos ou serviços no Estado do Rio de Janeiro devem cumprir o prazo estabelecido nos contratos para entrega do produto ou serviço.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere o caput é o estabelecido pelos próprios fornecedores.

Art.2º - Em caso de atraso na entrega dos produtos ou serviços deverá ser aplicada multa, a ser paga pelo fornecedor ao consumidor, no valor de 2% a 4% do valor total do produto ou serviço.

Art. 3º - Além da multa descrita no Art. 2º, o infrator estará sujeito às penalidades estabelecidas na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único: Em caso de não haver aplicação das multas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor conforme o previsto no caput poderá o consumidor recorrer ao judiciário para garantia dos direitos dos direitos previstos na legislação vigente.

Art. 4º - Os fornecedores de produtos ou serviços deverão